



Doc	16731/16	CEL.	523
Pub	8		9597

Processo nº 16731/2016

ATA DO JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA O JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO APRESENTADOS PELAS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA Nº 003/2016, REALIZADO EM 09 DE MARÇO DE 2018.

Aos nove dias de março de 2018, reuniram-se os membros da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, nomeada pela Portaria DIRPRE nº 398/2017, composta pelos empregados ESTEFANO PONTES SALES, SUZANA FIGUEIREDO PADILHA, OSWALDO FARIA CAPANEMA GARCIA, FERNANDO VASCONCELLOS DE SÁ e VALTER SZTAJNBOK, sendo o primeiro, na qualidade de Presidente e os demais de Membros, com o objetivo de examinar e julgar a Documentação de Habilitação apresentada pelas participantes da **CONCORRÊNCIA Nº 003/2016**, cujo objeto visa contratar sociedade empresarial especializada para a realização de **“IMPLANTAÇÃO DE NOVA REDE DE ESGOTO PARA O PRÉDIO ADMINISTRATIVO DA GERÊNCIA DO PORTO DE ANGRA DOS REIS”**, sendo recorrente:

A **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, em contrariedade pela declaração da sua inabilitação.

Dando início aos trabalhos, passou a Comissão ao exame da documentação, sendo as seguintes as suas razões de decidir:

A **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, foi declarada **INABILITADA** por descumprimento ao subitem 4.4.3. do Edital, visto que o único atestado de capacidade técnica e a respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentados pelo licitante não estão em seu nome, mas sim, no do da empresa Cartacho Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, não se prestando, portanto, para o fim de comprovar a capacidade técnico-operacional da licitante.

Apresentou recurso tempestivo, bem elaborado e instruído com farta legislação atualizada do CREA, discorrendo com fundamento no Art. 4º, da Resolução nº 317, de 31 de outubro de 1986, do CONFEA, que assim dispõe:

“Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados. 8

Alega ainda que o entendimento do Tribunal de Contas da União corrobora com a resolução, ao proferir que não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrado no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART de engenheiro que acompanhou o serviço, conforme explicitado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:


1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional dos licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011 (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços técnicos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário).

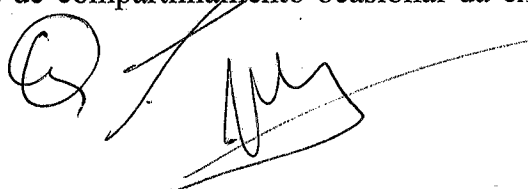
A recorrente informa ainda que o entendimento contido no Acórdão 128/201 da 2ª Câmara, em fevereiro de 2017, foi publicado no Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Crea.

DO PEDIDO: Requer preliminarmente que seja declarada a **nulidade** da Decisão proferida na ata de 31/01/2018, para que outra, **devidamente motivada** , seja proferida e, em caso **superada a preliminar** ora suscitada, no mérito seja integralmente **reformada a Decisão** recorrida, para que a **Recorrente seja considerada HABILITADA** a prosseguir no certame...”

DA FUNDAMENTAÇÃO: O profissional só pode compartilhar a experiência técnico-profissional, que é a da pessoa física, do engenheiro, mas não a experiência técnico-operacional da empresa, simplesmente porque ele não a tem. No caso do Atestado enfocado, a capacitação nele comprovada permaneceu com a empresa Cartacho Serviços Técnicos de Engenharia Ltda, que executou a obra.

Quem detém a capacitação técnico-operacional da obra em causa é a empresa Cartacho Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. 

Desta forma, somente a empresa Cartacho poderia compartilhar a capacitação técnico-operacional daquela obra com a BEMMO, o que ocorreria, por exemplo, em caso de incorporação, fusão etc. Outra forma de compartilhamento ocasional da experiência



técnica dá-se na participação em consórcio, uma vez que a Lei nº 8.666/93 autoriza o somatório das expertises das consorciadas, o que não ocorre no caso.

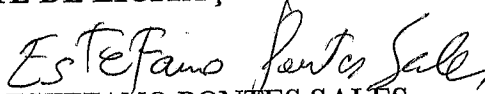
DO JULGAMENTO: A Recorrente, **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, não demonstrou que o julgamento divulgado padeça de nulidade e, nem mesmo, de erro. No mérito, conforme retro fundamentado por esta Comissão, não há como reformar o julgamento proferido, considerando que a Recorrente não trouxe com os seus documentos qualquer comprovação da capacidade técnico-operacional em nome da empresa.

Por tais motivos julga a Comissão, à unanimidade, **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo (a) interposto pela **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, quanto à sua inabilitação, e mantém o julgamento anteriormente proferido e divulgado, até que haja pronunciamento divergente da autoridade superior da licitação, que receberá o recurso devidamente instruído, para exame e decisão, na forma do disposto no § 4º, do Art. 109, de Lei nº 8.666/93.

DA CONCLUSÃO: O exame dos recursos não trouxe qualquer alteração no julgamento da habilitação das participantes, haja vista que a **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**, não comprovou no atestado apresentado a capacidade técnico-operacional.

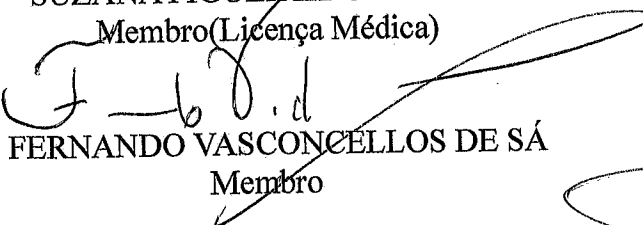
E como nada mais houvesse a tratar, deu o Sr. Presidente por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão. Rio de Janeiro, 09 de março de 2018.

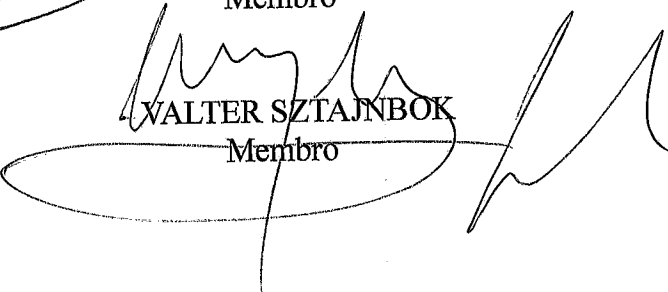
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:


ESTEFANO PONTES SALES
Presidente

SUZANA FIGUEIREDO PADILHA
Membro (Licença Médica)


OSWALDO FARIA CAPANEMA GARCIA
Membro


FERNANDO VASCONCELLOS DE SÁ
Membro


WALTER SZTAJNBOK
Membro



C.E.L.		
Doc	16731/16	Fl. 532
Sub	8	Recº 9697

Ao DIRPRE,

Trata-se da Concorrência nº 003/2016, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de "OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DA NOVA REDE DE ESGOTO PARA O PRÉDIO ADMINISTRATIVO DO PORTO DE ANGRA DOS REIS".

A participante **BEMMO SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS** com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, interpôs, de forma tempestiva, Recurso Administrativo em face da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação quanto ao julgamento dos Documentos de Habilitação, requerendo a reforma da decisão que a desabilitou, pelos fatos e razões expostas no documento às fls. 522 a 527 do processo.


A Comissão Especial de Licitação, ao analisar o recurso da participante **BEMMO**, julgou que a participante **BONFIM** não demonstrou haver erro ou nulidade no julgamento da Comissão que a inabilitou. A participante **BEMMO** também não comprovou capacidade técnica operacional para reformar o julgamento. Por essa razão, a Comissão Especial de Licitação julgou seu recurso **IMPROCEDENTE**.


Assim, a Comissão Especial de Licitação concluiu, após os exames do recurso que não houve alteração no julgamento da habilitação das participantes. Portanto, a conclusão foi de inabilitação da participante.

Por todo o exposto, com fundamento no disposto no § 4º, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93, vem a Comissão Especial de Licitação submeter à homologação de V. Sa., a Ata da Reunião de Julgamento do referido Recurso Administrativo que decidiu por manter a sua decisão inicial, para o fim de declarar **INABILITADA** a licitante **BEMMO**, por não ter atendido todas as exigências formuladas no Edital.

Em, 09/03/2018


ESTEFANO
Comissão Permanente de Licitação
Presidente

COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO SUPGAB		
RECEBIDO EM 09/03/18		
	93041	15:35
Empregado	Registro	Hora

SUPGAB	
DOC. <u>16731/16</u>	FL. <u>533</u>
RUBRICA <u></u>	REG. <u>93041</u>



Ref.: Ref.: INTRANET nº 16731/2016

A Comissão Permanente de Licitação,

Homologo a ata de reunião de julgamento do referido recurso administrativo que decidiu manter a sua decisão inicial, para o fim de declarar INABILITADA a licitante BEMMO, por não ter atendido todas as exigências formuladas no Edital.

Em, 12/03/2018



TARCÍSIO TOMAZONI
Diretor-Presidente